



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035803-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado AMAURI RICARDO DE SANTANA EBOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Santo Amaro/15ª Vara Cível**
Processo nº: **2035803-39.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1002717-88.2025.8.26.0002**
Agravante (s): **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**
Agravado (s): **AMAURI RICARDO DE SANTANA EBOLI**
Juiz Prolator da decisão agravada: **MÁRCIA BLANES**

VOTO 33.485

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela de urgência para autorização do tratamento oncológico prescrito ao autor por meio de radioembolização (injeção de esferas carregadas com 'ítrio Y90'). Paciente com diagnóstico de neoplasia maligna do fígado. Laudo médico que indica a urgência do procedimento, devido ao rápido crescimento tumoral. Aparente ilicitude da negativa da cobertura. Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC. Recurso desprovido.

Vistos,

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 39/41 (a.p.) que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **AMAURI RICARDO DE SANTANA EBOLI**, deferiu a tutela de urgência para que “a Requerida garanta a cobertura das duas fases do procedimento de Radioembolização hepática com Y90, conforme prescrição do médico assistente, a ser realizado no Hospital 09 de Julho, com a equipe médica do Dr. Nestor Kisilevz, ambos credenciados (solicitação 428123743)”.

A agravante alega, em breve síntese, que estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar, visto que os documentos médicos não indicam prejuízo no quadro clínico pela

descontinuidade do tratamento, bem como que não houve qualquer falha na prestação do serviço por parte da operadora de saúde.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de que a tutela de urgência seja revogada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 74/75) e respondido (fls. 82/87).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pelo Desembargador Claudio Godoy, no impedimento ocasional deste Relator (fls. 77/79).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme já delineado por ocasião do despacho inaugural, os relatórios médicos da origem apontam que o autor possui diagnóstico de neoplasia maligna do fígado, sendo prescrito o tratamento endovascular por meio de radioembolização (injeção de esferas carregadas com ítrio Y90), cf. fls. 18/20 (a.p).

Foi salientada a urgência do procedimento, “devido ao rápido crescimento tumoral e risco de perda de critérios para o tratamento oncológico”.

Consta ainda no mesmo relatório a informação de que, após inicialmente autorizar o início do procedimento, houve cancelamento do tratamento por parte da operadora de saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do cenário exposto, considerando a gravidade do estado de saúde do paciente e a aparente ilicitude da negativa da cobertura, estão preenchidos os requisitos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

Assim, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator